



ACÓRDÃO Nº _____.

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0002063-68.2016.8.14.0067

APELANTE: JOÃO BATISTA ARAGÃO PAES

ADVOGADO: THYAGO BENEDITA BRAGA SABBA (OAB/PA Nº 17.456)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART.129, §9º DO CP C/C ART. 7º DA LEI Nº 11.340/06. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS DOS AUTOS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUTORIA COMPROVADA POR DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO PELA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL. NOS CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO, A PALAVRA DA VÍTIMA TEM ESPECIAL IMPORTÂNCIA, JÁ QUE, DE REGRA, SÃO COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .

ACÓRDÃO

Acordam, as Excelentíssimas Senhoras Desembargadoras, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 14 de março de 2017.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Juíza Convocada

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0002063-68.2016.8.14.0067

APELANTE: JOÃO BATISTA ARAGÃO PAES



ADVOGADO: THYAGO BENEDITA BRAGA SABBA (OAB/PA Nº 17.456)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JOÃO BATISTA ARAGÃO PAES, contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mocajuba (fls. 41/54), que o condenou a cumprir à pena de 02 anos e 10 meses de detenção em regime semiaberto por ser reincidente, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º da Lei Nº 11.340/06.

Narrou à denúncia (fls. 02/08) que no dia 13 de março de 2016, por volta das 23 horas e 30 minutos, o ora apelante após ingerir bebida alcoólica, arrombou a porta da cozinha que guarnecia a residência de sua companheira Maria Silvana Dias Nunes, ato contínuo em que, mediante um soco na boca, puxões de cabelo e ofensas verbais, lesionou sua integridade física e psíquica. Relatou que segundo relato do ora apelante, o motivo do crime teria sido o fato de ter encontrado a vítima, com quem convivia em regime de união estável por cerca de 10 anos, em uma festa ingerindo bebida alcoólica.

Arguiu a presença do dolo específico do ora apelante que mediante atos de violência física e psíquica, subjugou a vítima por sua condição de mulher. Consignou que à vítima teve arrancada e destruída de sua boca uma prótese dentária que substituía os quatro dentes da arcada frontal superior, bem como fora ameaçada de morte. Desta forma, o Ministério Público Estadual denunciou o ora apelante com incurso nas sanções punitivas dos artigos 129, § 9º c/c 140, caput e 147, todos do Código Penal Brasileiro e art. 7º, incisos I, II, IV e V da Lei Nº 11.340/06, com a agravante do art. 61, inciso II, alínea f do Código Penal.

Em razões de Apelação (fls. 64/67), a defesa requereu a absolvição pela insuficiência de provas.

Em contrarrazões recursais (fls. 71/75), o Ministério Público pugnou improvimento do recurso interposto, entendendo estar devidamente provada tanto a autoria delitiva quanto a materialidade do crime em tela.

Nesta Superior Instância (fls. 81/87), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público por intermédio do Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

É relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do presente recurso de Apelação.



Não havendo questão preliminar, passo à análise do mérito.

Trata-se de Apelação Penal interposta por JOÃO BATISTA ARAGÃO PAES, contra a sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Mocajuba (fls. 41/54), que o condenou a cumprir à pena de 02 anos e 10 meses de detenção em regime semiaberto por ser reincidente, pela prática do crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal c/c art. 7º da Lei Nº 11.340/06, requerendo a defesa a absolvição do ora apelante sob o fundamento de insuficiência de provas para a condenação.

Inicialmente esclareço que quanto ao estado de ebriedade ventilado na peça recursal, anoto que mesmo que se reconhecesse tal circunstância, isso, por si só, não autorizaria a improcedência do pedido, tampouco a isenção de sua responsabilização, pois a atuação sob estado etílico não se configura excludente da culpabilidade, a menos que comprovada a embriaguez, pelo álcool ou substâncias análogas, completa, proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, II, §§ 1º e 2º, do CP), que tenha comprometido a capacidade de entendimento do agente, o que não ocorre no presente caso.

O Código Penal adotou a Teoria da Actio Libera in Causa (Ação Livre na Causa), valendo, nesta linha, citar o seguinte precedente que bem elucida o tema:

APELAÇÃO-CRIME. (...). 1. ÉDITO CONDENATÓRIO. MANUTENÇÃO. (...). Teses exculpatórias não comprovadas "quantum satis". Alegada embriaguez, pelo uso excessivo de álcool, comprometedora da capacidade de entendimento e determinação do agente, que, além de não comprovada, restou frontalmente contrariada pela própria dinâmica do agir do imputado, que permaneceu com os ofendidos por cerca de 2 horas, pressionando uma faca contra o pescoço de um deles, separou os objetos que pretendia levar consigo e os acondicionou em uma sacola, ações, em princípio, incompatíveis com a ausência de lucidez. A atuação sob estado etílico ou de entorpecentes não se configura excludente da imputabilidade, a menos que comprovada a embriaguez, pelo álcool ou substâncias análogas, completa, proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, II e §§ do CP), que tenha comprometido a capacidade de entendimento do agente. Teoria da actio libera in causa, adotada pelo CP. (...). (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70062987060, Relatora Fabianne Breton Baisch, 27/05/2015). GRIFEI.

E quanto ao pleito de absolvição ante a ausência de provas para a condenação, adianto desde logo que não assiste ao ora apelante, senão vejamos.

Assim dispõe sobre o parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)



Sobre a tipicidade do delito insculpido no artigo supracitado, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, Editora RT, 2012, p. 679), ensina:

Descrição típica: menciona o parágrafo apenas a palavra lesão, remetendo, naturalmente, para o caput o entendimento do que significa, ou seja, ofender a integridade corporal ou à saúde de outrem.

Considero que a intenção do legislador ao criar a nova figura típica, na realidade uma nova modalidade de lesão corporal leve qualificada, tendo em vista o novo montante de pena estabelecido, foi atingir os variados e, infelizmente, numerosos casos de lesões corporais praticados no recanto do lar, local em que deveria imperar a paz e convivência harmoniosa entre seus membros e, jamais, a agressão desenfreada que muitas vezes se apresenta, pondo em risco a estrutura familiar, base da sociedade.

Quanto ao mérito, assevero desde já, que a reprimenda imposta não merece qualquer reparo, mormente pelas balizas jurídicas e históricas que permeiam a ação estatal para a inibição e repressão da violência doméstica e familiar, assim como a materialidade e a autoria do delito imputado ao ora apelante estão devidamente comprovadas nos autos.

Tratando-se de delito praticado contra vítima mulher, no contexto de uma relação de gênero, merece destaque a orientação jurisprudencial quanto à valoração devida à palavra da vítima. Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, com acórdão da lavra do Exmo. Des. Milton Nobre, proferido em sede de Apelação Penal (Processo Nº 2012.3.003970-8), senão vejamos:

LEI FEDERAL Nº. 11.340/2006. (...). PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS. VALIDADE. (...). 1. (...). 2. Em crimes de violência doméstica, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e em consonância com outros elementos de convicção, mostra-se idônea para arrimar o édito condenatório. 3. (...). 4. Apelo improvido, à unanimidade. (TJ/PA, Acórdão Nº 107.008, Publicação: 25/04/2012).

E para evitar a tautologia, bem como homenagear o trabalho do julgador monocrático de primeiro grau, transcrevo excerto dos termos de sua sentença, que traz percuciente exame do conjunto probatório dos autos, adotando-os como razão de decidir no presente voto,

(...). A) DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS (Art. 129, § 9º, CPB)

1- MATERIALIDADE:

A materialidade do delito restou demonstrada pelos seguintes elementos de convicção: i) laudo de exame de corpo de delito (fl. 15 do IPL); ii) boletim de ocorrência policial (fl. 02 do IPL) e fotografias (fls. 38/42) Assim, a materialidade do crime encontra-se suficientemente comprovada nos autos.

2- AUTORIA:

A autoria, por sua vez, é certa e recai sobre a pessoa do acusado.



No que concerne à autoria, resta também indubitosa, porquanto a vítima, em juízo, declarou que era companheira do acusado e conviveu por sete anos, tendo dois filhos com ele, que foi exatamente como descrito na denúncia, que o réu lhe empurrou e machucou sua boca. O acusado estava com raiva e ciúme dela, porque quando bebe fica agressivo e com ciúme. Foi a primeira vez que isso aconteceu. No dia, empurrou a porta. A assinatura da fl. 08 e 09 do IPL é dela. Sobre ameaça não existe. Quando fica bêbado é muito violento. O réu lhe deu um soco no rosto e quebrou quatro dentes da sua chapa. Não lhe xingou, mas puxou seu cabelo. O policial militar José Almeida Misericórdia afirmou que se recorda dos fatos, que um anônimo ligou dizendo que a vítima havia sido lesionada pelo réu, quando chegou o réu se escondeu debaixo da cama, a vítima estava toda quebrada, com a boca cheio de sangue e hematoma, tendo lhe relatado que o réu havia lhe batido muito. Relatou que o agressor dava muita porrada nela a hora que ele queria e voltavam a conviver. Declarou também que já foi chamado várias vezes para outras diligências na mesma casa e pelos mesmos fatos. Outras pessoas que estavam na frente da casa declararam que viram o réu batendo na vítima. Que a vítima já foi outras vezes na polícia militar, mas não comparece na delegacia para dar depoimento, pois era rotineiro ele bater nela. O policial militar Vicente de Paulo Caldas Alves declarou que se recorda da ocorrência e tomou conhecimento por populares dizendo que a vítima estava pedindo apoio, no período da noite. Quando chegou o réu estava escondido embaixo da cama. A vítima estava lesionada nos lábios e no rosto. O réu afirmou que agrediu ela. A vítima estava sem alguns dentes. A vítima afirmou que o réu lhe ameaçou e lhe xingou na presença de crianças. Que aparentemente o réu estava embriagado. O réu, qualificado e interrogado durante a instrução criminal, afirmou que os fatos são da forma que a vítima falou, que somente empurrou ela e que havia bebido. Como se pode perceber, há perfeita consonância entre os termos da denúncia e as afirmações da vítima, tendo a instrução processual sido hábil em demonstrar que o réu praticou o delito de lesão corporal na forma descrita na denúncia, a vítima descreveu em seu interrogatório como seu deu sua conduta, corroborado pelos depoimentos dos policiais militares que viram a vítima com o rosto agredido e colheram relatos de populares que viram as agressões. Ademais, deve-se esclarecer que a palavra da vítima é considerada de fundamental importância nos crimes de violência doméstica, pois se trata de crime que, em geral, ocorre sem testemunhas, dentro do âmbito familiar quando estão presentes, muitas vezes, somente as partes envolvidas no crime. (...).

No caso concreto, além da valorização devida à palavra da ofendida conforme mencionado alhures, existe o conjunto probatório a confortar a tese acusatória que embasou a condenação condenatória do juízo sentenciante. Do exposto, frente ao conjunto probatório, tenho como comprovada a acusação, impondo-se, por conseguinte, um juízo condenatório.

Ademais, a versão da vítima mostrou-se coerente, na medida em que corroborada pelas provas inserida nos autos, a qual apontou o fato nos termos descritos na denúncia. Igualmente, não se constata motivo que justifique a vítima em incriminar o apelante gratuitamente, com quem conviveu maritalmente por cerca de 10 anos, o que inviabiliza, cabalmente, o pedido de absolvição da defesa. Nesse sentido, jurisprudência pátria:



APELAÇÃO. (...). INFRAÇÃO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. Não subsiste decisão absolutória fundada na insuficiência probatória, se a vítima, em juízo, reafirma ter sido alvo de ameaça irrogada pelo denunciado. Isso porque, em se tratando de crime envolvendo violência doméstica e familiar, assume especial relevo a palavra da ofendida, em razão de tais infrações serem comumente praticadas na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas, ou presenciado por pessoas das relações dos envolvidos nos fatos. E restou devidamente configurado o delito, porquanto se trata de crime formal em que a consumação prescinde do intento do acusado de cumprir a promessa de causação de mal injusto, futuro e grave, bastando que a ameaça seja capaz de infundir temor à ofendida, o que ocorreu no caso presente Sentença reformada. Réu condenado. Pena privativa da liberdade suspensa. Decisão por maioria. APELAÇÃO PROVIDA. (TJ/RS, Apelação Crime Nº 70072198419, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 08/02/2017). GRIFEI.

O artigo 155 do Código Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Como cediço, o sistema probatório processual penal rege-se pelo princípio do livre convencimento motivado do órgão julgador, onde o juiz é livre na apreciação da prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, estando, porém, adstrito às provas constantes dos autos.

No presente caso, observo que não existe qualquer vício na sentença recorrida, pois a mesma fora exarada em observância aos preceitos legais. Colaciono jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça sobre o tema em testilha, com acórdão da lavra da Exma. Desa. Vânia Lúcia da Silveira:

(...). SENTENÇA CONDENATÓRIA LASTREADA EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS QUE CORROBORAM AS DEMAIS COLHIDAS NA FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. (...). INEXISTÊNCIA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...). 1. Vigora em nosso ordenamento jurídico o Sistema da Livre Convicção ou do Livre Convencimento Motivado ou de Persuasão Racional. Por este sistema, o juiz é livre na apreciação da prova, não estando vinculado a critérios fixados por lei, possuindo liberdade em sua valoração, porém, está adstrito às provas constantes dos autos. Tal sistema foi adotado pelo nosso CPP, em seu art. 155, cuja redação prevê que apesar de o juiz ser livre na apreciação da prova, lhe é vedado fundamentar sentença com elementos colhidos exclusivamente na fase investigativa, impondo-se, por conseguinte, a judicialização da prova. Assim, a sentença condenatória pode valer-se de elementos produzidos no inquérito policial desde que, confirmados por outros elementos probatórios colhidos na instrução judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. (...). (Acórdão Nº 102.792, Rela. Desa. Vânia Lúcia Silveira, Publicação: 12/12/2011). GRIFEI.

Dessa forma, entendo que o conjunto probatório existente nos autos afigura-se harmônico e convincente de forma a autorizar o juízo de subsunção típico da conduta descrita na denúncia ao crime em questão. Assim, rechaço a pretensão



recursal absolutória, mantendo a decisão condenatória em todos os seus termos.

Ante o exposto, verificando que o processo tramitou sob o rito processual adequado, bem como não houve qualquer nulidade decorrente de violação de princípios constitucionais tais como contraditório e ampla defesa, basilares do devido processo legal, e, corroborando com o parecer ministerial lançado nos autos, conheço do recurso, no entanto, nego-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da sentença objurgada.

É como voto.

Belém/PA, 14 de março de 2017.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Juíza Convocada